

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Pública nº 001/2025 – Câmara Municipal de Imperatriz/MA

Processo Administrativo nº 0301/2025

À Comissão permanente de Licitação
Câmara Municipal de Imperatriz – MA
Rua Simplício Moreira, nº 1185 – Centro – Imperatriz/MA
E-mail: dl.itz.agentedeconstratacao2025@gmail.com

A empresa **BLOOM MARKETING E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.471.836/0001-47, com sede em São Luís/MA, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Lucas Matheus Santos Oliveira, CPF nº 610.052.953-01, vem, respeitosamente, impugnar o item 10.1.1.1 do edital da Concorrência Pública nº 001/2025, nos seguintes termos:

1. DA EXIGÊNCIA QUESTIONADA

1.1 VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES

O edital exige que o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada seja acondicionado em invólucro padronizado fornecido pela Comissão Especial de Licitação, a ser retirado exclusivamente pela licitante, presencialmente. Tal exigência, além de desnecessária para garantir o sigilo da proposta, impõe

☎ (98) 99985-4948

📄 38.471.836/0001-47

✉ admsimsomosabloom@gmail.com

📍 RUA DAS ANDIROBAS, Nº040, SALA 808
RENASCENÇA, SÃO LUIS- MA

barreira à ampla participação no certame, principalmente de empresas localizadas fora da cidade sede do órgão.

Conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da transparência, da eficácia, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.”*

Ao impor condição excessiva e desproporcional para a participação (retirada física de envelope), a Administração fere os princípios da igualdade e da ampla competitividade.

1.2 RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A exigência contraria também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem reger a atuação administrativa conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

2. DO SIGILO DA AUTORIA E DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 7º, XIII, DA LEI Nº 12.232/2010

A justificativa utilizada pela Administração para exigir a retirada presencial de invólucro padronizado parece se basear na necessidade de manter o sigilo da autoria do Plano de Comunicação Publicitária, conforme determina a Lei nº 12.232/2010, que dispõe:

Art. 7º, XIII – será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei.

No entanto, a interpretação correta do referido dispositivo é a de que o sigilo exigido refere-se ao conteúdo e à forma de apresentação do Plano de Comunicação Publicitária, o qual deve ser inteiramente isento de qualquer identificação da agência proponente, inclusive no envelope que o contém.

A lei não impõe, em nenhum momento, que o invólucro deva ser fornecido pela Administração Pública. Ao contrário, apenas determina que não haja qualquer identificação visível ou oculta da autoria antes da abertura formal.

Assim, a exigência de um invólucro padronizado, a ser retirado presencialmente, não encontra respaldo legal, tratando-se de uma interpretação extensiva e equivocada do artigo acima, que acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame.

Essa exigência cria um ônus desproporcional aos licitantes de fora da localidade e desrespeita a liberdade das partes de apresentar sua proposta técnica desde que sem qualquer marca de identificação, como prevê expressamente o dispositivo legal citado.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento desta impugnação;
2. A retificação do edital, com a exclusão da exigência de invólucro padronizado fornecido pela comissão;
3. A autorização para que o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada seja acondicionado em invólucro comum, opaco e sem qualquer forma de identificação.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís/MA, 10 de julho de 2025.

Lucas Matheus Santos Oliveira
Responsável Legal
CPF: 610.052.953-01

BLOOM
Marketing & Assessoria
Transformando idéias em resultados.

☎ (98) 99985-4948

📄 38.471.836/0001-47

✉ admsimsomosabloom@gmail.com

📍 RUA DAS ANDIROBAS, Nº040, SALA 808
RENASCENCA, SAO LUIS- MA